

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do Diário do Governo e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo Diário.

ASSINATURAS													
As 3 séries				Ano	185	; Semestre	٠						9350
A 1.ª série.				ų	83	i •					٠		4850
A 2.ª série.					62	•							8850
A 3.ª série.													
Avulso:	a	té	4	pág	504 . c	ada il. de 2 n	ác		B. 3	ma	is		02

O preço dos anúncios é de \$24 a llaba, acrescido de \$91 de sélo por cada am, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 3:738, dissolvendo todos os corpos administrativos e mandando que os governadores civis dos diferentes distritos nomeiem comissões administrativas em substituição das respectivas juntas gerais, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 3:739, prorrogando na comarca de Lisboa. até a audiência que deverá ter lugar no dia 11 do mês de Janeiro corrente, os prazos judiciais que deveriam ter terminado na audiência do dia 8 do mesmo mês.

Ministério da Guerra:

Decreto, n.º 3:740, abrindo no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial para despesas resultantes do movimento de tropas no país durante os actos revolucionários que tiveram lugar nos dias 5 a 8 de Dezembro de 1917

Ministério do Comércio:

Rectificações ao decreto n.º 3:734, que inseriu várias disposições sôbre patentes de introdução de novos processos industriais.

Ministério do Trabalho:

Nova publicação, rectificada, dos decretos n.ºº 3:707 e 3:708, publicados no Diário de 28 de Dezembro findo, que fixaram, respectivamente, o preço da venda a retalho da batata e do arroz

MINISTÉRIO DO INTERIOR

•

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 3:738

Considerando que muitos corpos administrativos têm assumido uma atitude hostil contra o Govêrno da República Portuguesa, agravada com incitamentos à revolta;

Considerando que muitos corpos administrativos se não encontram ainda eleitos; que outros, apesar de eleitos, se têm recusado a tomar posse; e que sôbre outros ainda existem muitas reclamações que estão pendentes de decisão dos tribunais;

Convindo regularizar rápidamente a vida administra-

O Governo da República Portuguesa decreta, para va-

ler como lei, o seguinte:
Artigo 1.º São dissolvidos todos os corpos administrativos.

Art. 2.º Os governadores civis dos diferentes distritos nomearão comissões administrativas em substituição das respectivas juntas gerais, câmaras municipais e juntas de freguesia.

§ único. As comissões para as juntas gerais compor-se hão de cinco membros; as comissões para as câmaras serão de tantos membros quantos os vogais das respectivas comissões executivas e as das juntas de freguesia terão apenas três membros.

Art. 3.º As comissões de que trata o artigo anterior terão as mesmas atribuições executivas e deliberativas que por lei competem aos corpos administrativos e funcionarão até que estes, depois de eleitos, tomem posse.

§ único. Os corpos administrativos actuais deverão fazer entrega dos serviços a seu cargo às comissões nomeadas assim que estas forem tomando posse.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e o

presente decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro do Interior o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1918.—Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:739

Atendendo a que no dia 8 de Janeiro corrente factos graves perturbaram a vida da cidade de Lisboa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justica e dos Cultos, decretar:

Artigo 1.º Ficam prorrogados na comarca de Lisboa, até a audiência que deverá ter lugar no dia 11 do mês de Janeiro corrente, os prazos judiciais que deveriam ter terminado na audiência do dia 8 do mesmo mês.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 9 de Janeiro de 1918.—Sidónio Pais—Alberto de Moura Pinto.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 3:740

Tendo o movimento extraordinário de tropas nos dias 5 a 8 de Dezembro de 1917 ocasionado diversas despesas que só podem ser classificadas em rubrica especial no orçamento:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o

seguinte:

E aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Guerra, um crédito especial da quantia de 35.000\$\(\textit{\eta}, \) importância esta que será inscrita no capítulo 3.º do orçamento da despesa extraordinária do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico corrente, sob a rubrica «Despesas resultantes do movimento de tropas no país duranto os actos revolucionários que tiveram lugar nos dias 5 a 8 de Dezembro de 1917».

Determina-se portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contêm.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1918. — Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Comércio Repartição da Propriedade Industrial

Rectificação ao decreto n.º 3:734

Na 4.º linha do artigo 2.º leia-se «definido», em vez de «defendido»; na linha 22.º do artigo 5.º deve ler-se «um espaço em branco», em vez de «um em branco»; na 4.º linha do artigo 9.º substitua-se «navios processos», por «novos processos».

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 3:707

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preço da venda a retalho da batata nacional, para consumo público, não deverá exceder \$07 o quilograma.

§ único. O preço da venda a retalho, em Lisboa, é

fixado em \$07 o quilograma.

Art. 2.º É considerada livre, em todo o país, a circu-

lação da batata.

Art. 3.º O director dos serviços da subsistência pública poderá requisitar, quando o julgar indispensável às necessidades da alimentação pública, a batata que existir em poder dos produtores ou doutros possuidores dêste género, pagando-a ao preço de \$75 os 15 quilogramas, na procedência.

§ único. Em qualquer concelho do país o preço máximo da venda a retalho da batata nacional será fixado, tendo em vista o preço indicado neste artigo, acrescido das despesas de transporte desde a região que habitualmente o abastece até êsse concelho, e da margem para

o retalhista.

Art. 4.º Só o Governo poderá importar, no continente da República, a batata que for necessária para alimentação pública ou para semente.

Em decreto especial serão fixadas as condições em

que será feita a importação, devendo observar-se as seguintes condições:

1.ª Da importação não resultará prejuizo para o Estado:

2.ª O preço da venda da batata importada será, no mínimo, igual ao fixado para a batata nacional.

Art. 5.º Aqueles que venderem batata por preços superiores aos estabelecidos neste decreto incorrem na pena de multa igual ao décuplo do valor dos géneros vendidos, mas que nunca poderá ser inferior a 5\$, sendo, além disso, postos à disposição do Govêrno, e perdendo o direito àqueles géneros, que serão imediatamente requisitados pela Direcção dos Serviços da Subsistência Pública para consumo público.

blica para consumo público.

Art. 6.º As entidades a quem for requisitada batata, e que não entreguem imediatamente o género que possuam, desde que o agente requisitante tenha depositado, à sua ordem, na tesouraria de Finanças do concelho, a importância da requisição, serão obrigadas a fazê-lo pela autoridade administrativa local, e incorrem na pena de multa igual ao valor do género requisitado e serão postos

à disposição do Governo.

Art. 7.º As multas a que se refere este decreto serão sempre elevadas ao dobro em cada reincidencia.

Art. 8.º Das multas aplicáveis pertencerão:

50 por cento ao agente da autoridade que verificar o delito, ou, quando haja descobridor ou denunciante, 25 por cento aquele agente o 25 por cento a esse participante ou denunciante;

25 por cento para a assistência do concelho em que se

verifique o delito;

25 por cento para o Estado.

Art. 9.º As transgressões deste decreto serão julgadas nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, e a responsabilidade por essas transgressões também será regida pelas disposições aplicáveis do mesmo decreto.

Art. 10.º Todos os processos por contravenção do presente decreto devem ser instruídos nas Repartições de Finanças dos concelhos onde êles se derem, sendo a autoridade instrutora o respectivo secretário de finanças.

Art. 11.º Êste decreto entra imediatamente em vigor

e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro do Trabalho o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 27 de Dezembro de 1917.—Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 3:708

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preço da venda a retalho, em Lisboa, do arroz nacional, branco, descascado e limpo, é fixado em 541 por quilograma, incluindo a margem para o retalhista.

Art. 2.º Os fabricantes que descasquem o arroz são obrigados a vender o arroz branco, descascado e limpo, que produzirem, ao preço de 3\$76 por cada 10 quilogramas, no seu armazêm ou sôbre vagão ou cais de embarque da localidade em que exercem a sua indústria.

§ 1.º O arroz descascado, nas fábricas de Lisboa ou na fábrica de Sacavêm, será pôsto sobre vagão ou cais